# Boletim do Trabalho e Emprego

**47** 

1.<sup>a</sup> SÉRIE

Propriedade: Ministério para a Qualificação e o Emprego Edição: Centro de Informação Científica e Técnica

Preço 110\$00

(IVA incluído)

Pág.

BOL. TRAB. EMP.

1.<sup>A</sup> SÉRIE

**LISBOA** 

**VOL. 63** 

N.º 47

P. 1881-1894

22-DEZEMBRO-1996

# ÍNDICE

# Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	
Portarias de regulamentação do trabalho:	
— PRT para os trabalhadores administrativos — Rectificação	1883
Portarias de extensão:	
<ul> <li>PE das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros</li></ul>	1883
— PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas	1884
— PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul)	1884
<ul> <li>PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio)</li></ul>	1885
— PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos	1886
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras	1886
— AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras	1887
— AE entre BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras	1889
— AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras	1891
— AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQTER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras	1892
— Acordo de adesão entre L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário	1894



#### SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

**ACT** — Acordo colectivo de trabalho.

**PRT** — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

**DA** — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

#### ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

**Sind.** — Sindicato.

Ind. — Indústria.

**Dist.** — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 3500 ex.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

# **DESPACHOS/PORTARIAS**

. . .

# PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PRT para os trabalhadores administrativos Rectificação

Por se ter constatado divergência entre o texto original da PRT em epígrafe e o texto publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1996, a seguir se procede à necessária correcção.

Assim, a p. 1823 da citada publicação, na parte final do penúltimo parágrafo do respectivo preâmbulo, rectifica-se que onde se lê «da Solidariedade e Segurança Social, da Cultura e Adjunto, o seguinte:» deve ler-se «da Solidariedade e Segurança Social, da Cultura e Ministro Adjunto, o seguinte:».

# PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a ASSIMA-GRA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros.

As alterações do CCT celebrado entre a ASSIMA-GRA — Associação Portuguesa dos Industriais e Mármores, Granitos e Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores apresentados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a ASSIMAGRA — Associação Portuguesa dos Industriais de Mármores, Granitos e

Ramos Afins e a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho tituladas por entidades patronais filiadas na AIPGN — Associação dos Industriais de Pedra do Norte.
- 3 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

# Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# PE da alteração salarial do CCT entre a IACA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sind. dos Técnicos de Vendas.

A alteração do CCT celebrado entre a IACA — Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV — Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, abrange as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que a outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39,

de 22 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

A ssim.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes da alteração do CCT entre a IACA Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais e o STV Sindicato dos Técnicos de Vendas, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - a) As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados na associação sindical outorgante.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até três prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul)

As alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta — Centro/Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção, procede-se à emissão da respectiva PE.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta Centro/Sul), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, objecto de rectificação no citado *Boletim*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1996, são estendidas, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu:
  - a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical signatária.
- 2 A presente extensão não será, contudo, aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que, nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu, desenvolvam as actividades de confeitaria e pastelaria já abrangidas pela PE do CCT entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficiais Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1996.
- 3 Igualmente não são objecto da extensão determinante no n.º 1 deste artigo as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 10 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

PE das alterações do CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio).

As alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (apoio) — publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, abrangem as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

Mostrando-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho na área e no âmbito sectorial e profissional previstos na convenção procede-se à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em consideração que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes das alterações do CCT celebrado entre a ANCIPA Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FSIABT Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação, Bebidas, Tabacos e outros (apoio), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - As relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção (confeitaria e conservação de fruta) e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.

2 — A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Setembro de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até quatro prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 10 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

#### PE do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sind. dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos.

O ACT celebrado entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA — Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, abrange as relações de trabalho entre as entidades patronais signatárias e os trabalhadores representados pela associação sindical outorgante.

Considerando a falta de enquadramento associativo daquele sector de actividade, mostra-se conveniente e oportuno promover, na medida do possível, a uniformização das condições de trabalho, pelo que se procede à emissão da respectiva PE.

No entanto, a presente portaria é apenas aplicável no território do continente, tendo em conta que a extensão de convenções colectivas nas Regiões Autónomas compete aos respectivos Governos Regionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 365/89, de 19 de Outubro.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1996, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

#### Assim

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo 209/92, de 2 de Outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

# Artigo 1.º

- 1 As condições de trabalho constantes do ACT entre empresas e agências de navegação aérea e o SITAVA Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1996, são estendidas, no território do continente:
  - a) Às relações de trabalho entre as entidades patronais subscritoras da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pela associação sindical outorgante;
  - b) As relações de trabalho entre entidades patronais do mesmo sector económico não signatárias da convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor no 5.º dia a contar da sua publicação.
- 2 A tabela salarial da convenção produz efeitos desde 1 de Julho de 1996, podendo as diferenças salariais devidas ser pagas em até seis prestações mensais, de igual valor, com início no mês seguinte à entrada em vigor da presente portaria.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 4 de Dezembro de 1996. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António de Lemos Monteiro Fernandes*.

# CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga — Alteração salarial e outras.

O CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1978, com as alterações constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9/80, 15/81, 23/82,

83 e 84, 25/85, 23/86, 87, 88 e 89, 22/90, 23/91, 22/92, 47/93, 47/94 e 47/95.

# Cláusula 2.ª

pecuniária vigorarão por um período de 12 meses e produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1996.

#### Cláusula 44.ª

Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1650\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e até ao limite de três diuturnidades.

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de serviços, chefe de escritório, chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de contabilidade, técnico de contas, programador mecanográfico, analista informático e programador informático.	104 000\$00
II	Chefe de secção, guarda-livros, tesoureiro, operador informático, monitor informático, e controlador/planificador informático	93 500\$00
III	Primeiro-escriturário, caixa, operador mecanográfico, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, correspondente	
IV	em línguas estrangeiras e secretário Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo, perfurador verificador/opera-	81 200\$00
V	dor de dados e recepcionista de 1. <sup>a</sup> Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico e recepcionista de 2. <sup>a</sup>	75 000\$00 68 700\$00
VI	Telefonista	63 500\$00
VI	Cobrador	58 300\$00
VIII	Estagiário perfurador-verificador e esta-	30 300\$00
,	giário de máquinas de contabilidade	55 200\$00
IX	Estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano	54 600\$00
X	Estagiário do 1.º ano e dactilógrafo do 1.º ano	54 600\$00
XI	Contínuo, porteiro, guarda e servente de limpeza	56 200\$00
XII	Paquete	40 950\$00

Fica ressalvada a possibilidade de aplicação da alínea c) do arigo 4.º do Decreto-Lei n.º 69/87, de 9 de Fevereiro.

Abono para falhas — 2700\$.

# Braga, 25 de Março de 1996.

Pela Associação Comercial de Braga: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila Nova de Famalicão:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Guimarães:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Barcelos: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vizela:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Fafe, Cabeceiras de Basto e Celorico de Basto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

(Assinaturas ilegíveis.)

#### Entrado em 10 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 36 do livro n.º 8, com o n.º 416/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

# AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins — Alteração salarial e outras.

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

# CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

## Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviário e Afins.

### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.ª

# Trabalho em horário fixo

_	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
<i>a</i> )																																								
<i>b</i> )																																								

- 2 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho em horário móvel

l –	_	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 –	_																																								
3 –	_																																								
4 –	_																																								

1

- 5 O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.
- 6 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

Cláusula 48.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2810\$.

2------

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

#### Cláusula 51.ª

#### Retribuição do trabalho por turnos

- - b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua.

# Cláusula 58.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão

direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

2	_		•		•	•		•					•	•	•		•							•	
3	_																								
4	_																								

#### CAPÍTULO IX

#### Ajudas de custo

Cláusula 60.ª

#### Ajudas de custo no continente

1	l —	 •		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	
2	2 —																															
3	3 —																															
4	<b>!</b> —																														•	
5	<u> </u>																															

- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1070\$.
- 7 Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

(	a) b)																																								•	
,	b)	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
8 –	_																																									

- a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de deslocação;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no
- n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$; d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.
- 9 Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 —	• •	 •	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
11 —																		•															

#### Cláusula 61.a

# Ajudas de custo no estrangeiro

1------

2	_	
	<i>a</i> )	Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
	<i>L</i> )	regressem ao seu local de trabamo,
	D)	•••••
3	_	
	a	13 000\$ por cada dia de viagem;
		10 920\$ por cada dia obrigatório de descanso
	U)	
		intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos
		dias de paragem devidos, nomeadamente, a
		casos de avarias ou atrasos.
4	—	
5	—	
6		

# ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I II III IV V VI VIII IX X XI XIII XIII		100 900\$00 94 230\$00 90 560\$00 87 430\$00 83 150\$00 78 960\$00 75 100\$00 66 550\$00 61 000\$00 54 500\$00 50 200\$00 43 800\$00 43 350\$00
XV		43 300\$00

(a) . . . (b) . . .

#### Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 419/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre BELOS — Transportes, S. A., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envol-

vidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

## CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Trabalho em horário fixo

1	—											•			•							
	<i>a</i> )																					
	<i>b</i> )																					

- 2 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho em horário móvel

1	
2—	
3—	
4 —	

- 5 O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.
- 6 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

#### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

Cláusula 48.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores de escritório com funções de caixa ou cobrador receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2810\$.

2------

3 — Os trabalhadores não classificados numa das categorias referidas nos n.ºs 1 e 2, quando exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite do n.º 1.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

# Cláusula 51.<sup>a</sup>

#### Retribuição do trabalho por turnos

- a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois turnos rotativos, excluindo o nocturno;
  - b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua

#### Cláusula 58.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

2 —																					•
3 —	•																				•
4 —																					

#### CAPÍTULO IX

#### Ajudas de custo

#### Cláusula 60.ª

Ajudas de custo no continente
1
2—
3 —
4 —
5 —
6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 1 desta cláusula, no valor de 1070\$.
7 — Terá direito a 1070\$ por cada refeição o tra-

7 — Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

	<i>a</i> ) <i>b</i> )	•																				
2																						

- a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de deslocação;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$;
- d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 —	 • • •	 ٠.	 	 	 ٠.	٠.	•	 •			
11 —	 	 	 	 	 						

#### Cláusula 61.<sup>a</sup>

#### Ajudas de custo no estrangeiro

1	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2																																												

a) Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;

	<i>b</i> )	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_																																						

a) 13 000\$ por cada dia de viagem;

b) 10 920\$ por cada dia obrigatório de descanso intermédio entre a chegada e o regresso ou pelos dias de paragem devidos, nomeadamente, a casos de avarias ou atrasos.



#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I II III IV V VI VIII IX X XI XIII XIII		100 900\$00 94 230\$00 90 560\$00 87 430\$00 78 960\$00 75 100\$00 71 620\$00 66 550\$00 61 000\$00 54 500\$00 43 800\$00 43 350\$00 43 300\$00

(*a*) . . . (*b*) . . .

Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritórios e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 22 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 418/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQ-TER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes e outros (quadros e técnicos) — Alteração salarial e outras.

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes, da

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, do SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/quadros e técnicos, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, vigência e revisão

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelas associações sindicais outorgantes.

# CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

#### Cláusula 49.ª

#### Retribuição do trabalho por turnos

- - b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
  - c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração contínua

2	—																					
3	_																					
4	_																					

#### Cláusula 52.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

#### Cláusula 57.ª

#### Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE/QT, ressalvados os referidos nos números seguintes,

terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.

2	—	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
3	_	•																					•		•																		
4																																											

#### CAPÍTULO IX

#### Ajudas de custo

#### Cláusula 59.ª

#### Ajudas de custo no continente

1	—																					•
2	_																					•
3	_																					•

4 — O trabalhador terá direito ao abono pela diária completa quando iniciar a deslocação antes das 12 horas, desde que regresse no dia seguinte até à mesma hora, após pernoita. Nesta situação o trabalhador terá ainda direito a um subsídio diário de 880\$.

5 –	 	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
6 –	 																																							

#### Cláusula 60.ª

#### Ajudas de custo fora do continente

1	—																•									•
	<i>a</i> )	\c eg															r	е	(	qı	16	9	1	ıâ	ί	)
	b)		 •		•		•	•						•	•	•	•					•		•		•
2	_								•																	•
3	_																									•
4																										

#### ANEXO II

#### Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I II III IV V VI VII VIII IX X		304 140\$00 274 900\$00 252 670\$00 233 950\$00 216 420\$00 193 020\$00 174 300\$00 155 230\$00 140 260\$00 124 590\$00
XI		112 300\$00

#### Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:
(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul.

Lisboa, 22 de Agosto de 1996. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 421/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

## AE entre BELOS — Transportes, S. A., e o SIQ-TER — Sind. dos Quadros e Técnicos dos Transportes — Alteração salarial e outras.

Aos 18 dias do mês de Julho de 1996 reuniram-se, em Setúbal, os representantes do SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes Rodoviários e da empresa BELOS — Transportes, S. A., envolvidos no processo de revisão do acordo de empresa/vertical, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1992, com as alterações introduzidas na revisão de 1992, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1993, e na revisão de 1995, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1995, e acordaram as seguintes alterações:

# CAPÍTULO I

# Âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção colectiva de trabalho, designada por AE ou acordo de empresa, abrange, por um lado, a empresa BELOS — Transportes, S. A., e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes no anexo I representados pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 19.<sup>a</sup>

#### Trabalho em horário fixo

1 —	 												•		 	 				
a)															 	 				
b)																				

- 2 O período de trabalho diário será interrompido por um intervalo de descanso para refeição de duração não inferior a uma hora nem superior a três, não podendo os trabalhadores prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

#### Cláusula 20.ª

#### Trabalho em horário móvel

1 —	
2 —	
3 —	
4 —	

- 5 O período de descanso para a refeição não será inferior a uma hora nem superior a três.
- 6 Os trabalhadores receberão uma ajuda de custo de compensação de 800\$ por cada dia de trabalho em que o intervalo seja de três horas. A partir de 1 de Janeiro de 1997 o valor será actualizado para 850\$.

### CAPÍTULO VIII

#### Retribuição

Cláusula 48.ª

#### Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito por cada período de cinco anos de serviço na empresa a uma diuturnidade no montante de 2300\$, até ao limite de seis, que farão parte integrante da retribuição mensal.

## Cláusula 49.ª

#### Abono para falhas

Os trabalhadores que exerçam funções de venda de vinhetas para passes e ou bilhetes pré-comprados, terão direito a um abono para falhas no montante de 240\$ por cada dia ou fracção em que prestarem serviço, até ao limite de 2810\$.

Independentemente da categoria profissional, os trabalhadores afectos à venda de passes terão direito a um subsídio diário de 314\$ quando o montante diário recebido for de 1000 a 2000 contos e de 358\$ se for superior.

#### Cláusula 51.ª

## Retribuição do trabalho por turnos

Ketribuição do trabamo por turnos
1
<ul> <li>a) 6720\$ para os trabalhadores que fazem dois tur- nos rotativos, excluindo o nocturno;</li> </ul>
b) 9745\$ para os trabalhadores que fazem três tur-
nos rotativos, ou mesmo dois, desde que nesta última situação esteja incluído o turno nocturno;
<ul> <li>c) 13 460\$ para os trabalhadores que fazem três turnos rotativos em regime de laboração con- tínua.</li> </ul>
2—
3—
4—
Cláusula 58.ª
Subsídio de refeição
1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE, ressalvados os referidos nos números seguintes, terão direito a um subsídio por cada dia em que haja prestação de trabalho no valor de 825\$, acrescido de uma ajuda de custo no valor de 175\$.
2—
3—
4 —
CAPÍTULO IX
Ajudas de custo
Cláusula 60.ª
Ajudas de custo no continente
1
2—
3 —
4 —
5—
6 — Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refei-

- 6 Terá direito ao reembolso por cada refeição o trabalhador que se encontre durante a tomada da refeição fora dos limites estabelecidos no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$.
- 7 Terá direito a 1070\$ por cada refeição o trabalhador que, encontrando-se dentro dos limites referidos no n.º 1:

a)																					
<i>b</i> )																					

a) À quantia de 640\$ diários como subsídio de

- deslocação;
- c) À quantia para refeição, se tiver iniciado o trabalho diário antes das 14 horas ou, tendo-o iniciado depois desta hora, prestar dois períodos de trabalho separado por intervalo para refeição, desde que, em qualquer caso, não tenha tido segunda refeição por força do disposto no n.º 4 desta cláusula, no valor de 1070\$;
- d) À quantia de 220\$ para pequeno-almoço.

9 — Entre duas pernoitas consecutivas na situação de deslocado, o trabalhador tem direito a receber, além do estipulado no número anterior para refeição, desde que não tenha tido a primeira refeição por força do disposto no n.º 2 desta cláusula, o valor de 1070\$.

10 —
11 —
Cláusula 61.ª
Ajudas de custo no estrangeiro
1
2
<ul><li>a) Ao valor de 1180\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;</li><li>b)</li></ul>

# ANEXO II Tabela salarial

Grupo	Categoria profissional	Remuneração mínima mensal
I II III IV V		100 900\$00 94 230\$00 90 560\$00 87 430\$00 83 150\$00

#### Setúbal, 18 de Julho de 1996.

Pela BELOS — Transportes, S. A., o Conselho de Administração: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIQTER — Sindicato dos Quadros e Técnicos dos Transportes:
(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 5 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 420/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sind. Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários ao ACT para o sector bancário.

Nos termos de para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A., e o Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários acordam entre si na adesão ao acordo colectivo de trabalho vertical do sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, e às alterações ao referido acordo colectivo de trabalho, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1994, com a rectificação publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1995, bem como às alterações ao mesmo acordo colectivo de trabalho, publicadas no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1996.

#### Lisboa, 9 de Dezembro de 1996.

Pela L. J. Carregosa — Sociedade Corretora, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 9 de Dezembro de 1996.

Depositado em 11 de Dezembro de 1996, a fl. 37 do livro n.º 8, com o n.º 417/96, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.